Processo nº: 812.293
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Jurisdicionado: Município de Santo Hipólito – Poder Executivo

À Coordenadoria de Débito e Multa,

1. Retornam os presentes autos que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, por meio da Resolução n. 49/2009, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo à ausência de comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio 99/2007, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), celebrado entre a referida Secretaria e o Município de Santo Hipólito, que teve por objeto o apoio financeiro para implantação e execução do Programa Minas Olímpica Nova Geração.

2. Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 16/06/2015 (peça n° 4 do SGAP), os Conselheiros julgaram irregulares as contas e determinaram a restituição ao erário estadual do valor histórico de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo então Prefeito Municipal de Santo Hipólito, à época, Sr. Milton Ferreira da Silva, signatário do instrumento. Determinaram, ainda, que se oficiasse o Juízo da Comarca de Corinto, na qual tramita o Processo de n. 0179794-41.2009.8.13.0191, cientificando-o do inteiro teor dessa decisão.

3. Foi certificado o trânsito em julgado em 28/09/2020 (f. 255, peça n° 14 do SGAP).

4. Em face da ausência de recolhimento voluntário, foi emitida a Certidão de Débito n. 327/2017 (fls. 278/278v, peça n° 15 do SGAP), com atualização monetária do q*uantum debeatur*.

5. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual n° 102/2008, sendo informada a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n° 812293R843, e requerido seu arquivamento (peça n° 06 do SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2804234

6. Ocorre que, em ofício remetido pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social foi informado que o Município de Santo Hipólito, por meio do Vice-Prefeito à época, Sr. Márcio Ângelo Araújo Junior, que ocupava o cargo no período de afastamento do titular, Sr. Pedro Chaves, restituiu o valor de R$ 25.013,97 (vinte e cinco mil, treze reais e noventa e sete centavos) em 25/6/2010, conforme Documento de Arrecadação Estadual nº 0300.148.725.168 (fls. 285/288-v, peça n° 15 do SGAP).

7. A respeito dos fatos informados, o Município ajuizou a ação sob o n° 5001141-09.2021.8.13.0191, na Vara Única da Comarca de Corinto, em face do Sr. Márcio Ângelo Araújo Junior, com o pedido de restituição do valor que a municipalidade despendeu indevidamente, a qual será acompanhada por meio do PROCEDIMENTO CAMP 812293R843.

8. Em razão da imputação de ressarcimento ao erário e reconhecimento de irregularidades pelo TCE, o Município de Santo Hipólito propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do Sr. Milton Ferreira da Silva, processo nº 0179794-41.2009.8.13.0191, também em andamento na Vara Única da Comarca de Corinto, a qual será acompanhada por meio do PROCEDIMENTO CAMP (812293R843).

9. Ressalta-se que o falecimento do Sr. Milton Ferreira da Silva não impede o prosseguimento das tentativas de ressarcimento, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 8.429/92 que dispõe: "*O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido*".

10. Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos acima retratados, manifesto pelo arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado das ações judiciais supracitadas.

11. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2804234